



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720510/2011-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.739 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

LANÇAMENTO DE DÉBITO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

As autuações que se encontram revestidas das formalidades legais, tendo sido lavradas de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, com adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podem ser exigidas nos termos da Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. INFRAÇÃO.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Aplicação da multa nos termos da Súmula CARF nº 119.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. SRFB.

Nos termos do Decreto 6.003/2006 c/c Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem competência exclusiva para administrar a contribuição ao Salário Educação, razão pela qual referido órgão é competente para realizar o lançamento relativo a fatos geradores ocorridos em período em que o sujeito recolhia diretamente para o FNDE, em razão de convênio firmado com essa entidade.

DECADÊNCIA.

Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e havendo comprovação de pagamento, ainda que parcial, aplica-se o art. 150, § 4º do CTN.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considera-se salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou

creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 214, I, do Decreto 3.048/99.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (a) não conhecer da questão relativa ao não cabimento de representação fiscal para fins penais, (b) rejeitar as preliminares, (c) dar provimento parcial ao recurso para: (c.1) reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário de obrigação principal nos períodos de apuração até a competência 05/2006 (inclusive) e (c.2) que a multa seja calculada nos termos da Súmula 119 e (d) negar provimento quanto às demais questões.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnio - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado para substitir a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente), Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Retornam os autos após diligência solicitada por este colegiado através da Resolução 2301-000.334 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Transcrevemos aqui o Relatório contido na referida resolução por bem delimitar a lide em apreço:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

Cuida o presente de lançamentos, que foram muito bem apresentados pelo Acórdão a quo:

1. O presente processo administrativo é constituído por oito Autos de Infração (AI), lavrados pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, relativos a contribuições sociais, incidentes sobre a remuneração paga a empregados e

contribuintes individuais, nas competências 01/2006 e 13/2006, constantes na Folha de Pagamento, não declaradas em GFIP e não recolhidas em época própria, a saber:

- *DEBCAD nº 37.309.0382 AIOP onde foram apurados valores referentes a contribuições devidas à Seguridade Social: parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 97.811,07 (noventa e sete mil, oitocentos e onze reais e sete centavos), consolidado em 29/06/2011;*

DEBCAD nº 37.309.0374 AIOP onde foram apurados valores referentes a contribuição dos segurados empregados, não descontada pela empresa, incidente sobre a remuneração paga aos empregados. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 20.317,94 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), consolidado em 29/06/2011;

- *DEBCAD nº 37.309.0366 AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (INCRA e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos empregados. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 3.399,22 (três mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) consolidado em 29/06/2011*

- *DEBCAD nº 37.309.0340 AIOP onde foram apurados valores referentes a contribuição dos segurados não descontada pela empresa, incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 8.360,61 (oito mil trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), consolidado em 29/06/2011;*

- *DEBCAD nº 37.309.0358 AIOP onde foram apurados valores referentes a contribuição devida à Seguridade Social: parte da empresa, prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 59.248,23 (cinquenta e nove mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), consolidado em 29/06/2011*

DEBCAD nº 37.309.0447 (AIOA CFL68), por apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A descrição da infração e o discriminativo de cálculo da multa, relacionados aos subitens acima, constam do ANEXO 1 e 2 do Relatório Fiscal. O crédito corresponde ao montante de R\$ 266.624,75 (duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

DEBCAD nº 37.309.0331 (AIOA CFL 22), por apresentar a empresa, que utiliza arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção Vide ANEXO 3 do Relatório Fiscal. O crédito corresponde ao montante de R\$ 16.800,22 (dezesseis mil oitocentos reais e vinte e dois centavos).

DEBCAD nº 37.309.0315 (AIOA CFL 59), por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Vide ANEXO 4 do Relatório Fiscal. O crédito corresponde ao montante de R\$ 1.523,57 (mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

(...)

1.2. Para os lançamentos dos créditos tributários foram utilizados os seguintes códigos de levantamento:

a) Levantamento EM: remuneração a segurado empregado reconhecida, pela empresa como base de cálculo de Contribuições Previdenciárias em folha de pagamentos, mas não declarada em GFIP. Fatos geradores e bases de cálculo no ANEXO A, do Relatório Fiscal.

b) Levantamento CI: remuneração a segurado contribuinte individual, reconhecida pela empresa como base de cálculo de Contribuições Previdenciárias em folha de pagamentos, mas não declarada em GFIP. Fatos geradores e bases de cálculo no ANEXO B do Relatório Fiscal.

Após tomar ciência postal da autuação em 30/06/2011, fls. 1161, a recorrente apresentou impugnação, fls. 1164/1362, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 14ª Turma da DRJ/São Paulo I, no Acórdão de fls. 1384/1397, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 17/01/2012, fls. 1399.

O recurso voluntário, apresentado em 14/02/2012, fls. 1408/1420, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Aponta ter ocorrido ilegalidade na fixação das multas, por conta da aplicação equivocada do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Pleiteia a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, tendo este prazo de cinco anos e dias a quo aquele do art. 150, §4º do CTN.

Insiste que juntou planilhas na ocasião de sua impugnação que não foram apreciadas e que demonstrariam que não existiriam débitos, citando exemplos de 01 e 13/2006, fls. 1418.

Reclama da Representação Fiscal para Fins Penais (RFPFP) por entender não haver motivação para sua existência.

Iniciando a análise, verificamos que o tratamento dado pelo Acórdão a quo aos documentos juntados pela então impugnante pode deixar dúvidas quanto ao exercício da ampla defesa, uma vez que aquele decisório apenas informou que os documentos nada acrescentavam, sem ouvir a autoridade fiscal. Ademais, a apreciação feita pela decisão de primeira instância levou em conta acesso a sistemas da SRF que não estão disponíveis para o Colegiado. Portanto, não temos meios para avaliar se as conclusões daquele Acórdão afastam ou não os argumentos da recorrente.

Assim, nossa posição é por pedir uma apreciação da autoridade fiscal das provas apresentadas juntamente com a impugnação para que possamos chegar à conclusão quanto à influência destas em nosso convencimento.

*Logo, votamos pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade fiscal aprecie os documentos juntados no momento da impugnação e manifeste-se sobre a influência destes nas presentes autuações.*

Em resposta a diligência solicitada foi apresentado o Termo de Verificação Fiscal às efls. 1505 e sgts. com ciência da recorrente que apresentou manifestação às els. 1508 pugnando pela insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Recurso tempestivo e presente os pressupostos de admissibilidade dele conheço.

DO NÃO CABIMENTO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

A matéria trazida pela recorrente neste tópico não será de conhecimento por este conselheiro por não conheço ser de competência deste colegiado qualquer manifestação acerca da Representações Fiscais para Fins Penais. Logo não será conhecida esta alegação, nos termos da Súmula 28 do CARF.

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ILEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DO VALOR DA MULTA

A recorrente aduz a ocorrência de ilegalidade por parte do Sr. Agente Fiscal quanto a multa de ofício aplicada nos AI's DEBCAD's n°s 37.309.0382; 37.309.0374; 37.309.0358 ; 37.309.0340 e na multa punitiva do AI 37.309.0447.

A questão de fundo se reflete no cálculo da multa, devendo ser aplicada a Súmula CARF n° 119, *in verbis*:

Súmula CARF n° 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.

DA DECADÊNCIA

DEBCAD's OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Na questão da decadência entendo caber razão parcial ao contribuinte. Do que se depreende dos autos, parte da remuneração paga pelo recorrente não era declarada em GFIP pois entendia não fazerem parte do salário de contribuição dos segurados. Logo, entendo ter havido recolhimento ainda que parcial, devendo ser aplicado o disposto no art. 150, § 4° do CTN.

Como o crédito lançado corresponde ao período de 01/2006 a 13/2006, consolidado em 29/06/2011, tendo o lançamento sido efetuado, com a ciência pessoal do contribuinte na mesma data, estariam decaídos os lançamento até 05/2006 (inclusive).

DEBCAD's OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

No caso dos autos referentes às obrigações acessórias deve ser aplicado o entendimento do art. 173, I do CTN, não havendo período decaído para estes DEBCAD's.

DA AUSÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS VALORES DECLARADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Alega que de acordo com a documentação oportunamente entregue ao Sr. Agente Fiscal, as divergências apuradas do confronto entre as folhas de pagamento (MANAD) e a GFIP não geraram débitos, na medida em que os recolhimentos foram realizados com base nos valores indiscutivelmente tributáveis e não com base nos valores declarados em GFIP., conforme planilhas de cálculo (que refletem a realidade e as informações expressas no MANAD) e os respectivos comprovantes de recolhimento (guias GPS).

Todavia, as GPS juntadas aos autos são as mesmas constantes no Sistema de Arrecadação DATAPREV e, conforme afirma a própria recorrente já foram oportunamente apresentadas durante a fiscalização e corresponde aos recolhimentos das contribuições já declaradas em GFIP. Ocorre que o créditos lançados correspondem a contribuições incidentes sobre diferenças de remunerações constantes na Folha de Pagamento e não declaradas em

GFIP, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa durante o procedimento fiscal nos Autos de Infração.

Ante ao Exposto, Voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida rejeitar a preliminar de ilegalidade, Dar Provimento Parcial ao recurso para aplicar a multa nos termos da Súmula 119, aplicando a decadência até a competência 05/2006 (inclusive), nos termos do art. 150, § 4º do CTN, para os levantamentos de Obrigação Principal, e Negar Provimento quanto as demais argumentações.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa